



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.497 - GO (2017/0088949-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : MARCELO MENDES DE PAULA  
**AGRAVANTE** : ELENICE BARBOSA DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DAVI JOSÉ RIOS DA COSTA - GO028768  
**AGRAVADO** : ESTER MIRIAN DO LAGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : DEA LUCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S) - GO002868

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

**1.** Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Súmula 83/STJ.

**2.** Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

**3.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.497 - GO (2017/0088949-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : MARCELO MENDES DE PAULA  
**AGRAVANTE** : ELENICE BARBOSA DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DAVI JOSÉ RIOS DA COSTA - GO028768  
**AGRAVADO** : ESTER MIRIAN DO LAGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : DEA LUCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S) - GO002868

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por **MARCELO MENDES DE PAULA e OUTRA** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 434/438, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO PELA VIA MONOCRÁTICA. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANO. IRREGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - Consoante jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, deve ser desprovido o agravo regimental quando a intenção do agravante é unicamente a rediscussão de matéria já exaustivamente examinada quando do julgamento do recurso apelatório, mormente quando não apresentado qualquer fundamento novo capaz de infirmar a decisão hostilizada.

II -É possível a determinação para que o dono da obra irregular, sane os defeitos apresentados na construção.

III. O direito de propriedade não assegura, nem garante irregularidades no seu uso. Desse modo, as construções edificadas devem atender ao direito de vizinhança e aos requisitos legais.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na origem, a demanda proposta pelas recorridas versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, sob o argumento de que sofreram prejuízos em razão da construção de muro realizada pelos recorrentes. O juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos. No julgamento do recurso de apelação o Tribunal de origem manteve a sentença incólume.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto recurso especial, os recorrentes, ora agravantes, apontaram ofensa aos artigos 125, I, 330, I, 331, 332, 333, I e II, 436, 437 do CPC/73, 186, 187 e 927, do CC/02. Sustentaram, em síntese: i) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não se manifestou sobre os artigos citados para fins de prequestionamento; ii) não foi conferido tratamento igualitário, pois o laudo pericial beneficiou tão somente as recorridas; iii) os fatos alegados na inicial não encontram respaldo no acervo fático-probatório e, por conseguinte, não poderia o juiz de piso acatar a conclusão do laudo técnico, mas sim determinar a produção de nova perícia; e iv) não ficou demonstrada a ilicitude da conduta apta a ensejar o dever de indenizar.

Após transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões (fl. 409, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fl. 416, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 419/426), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os recorrentes refutaram os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 434/438 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **i)** incidência da súmula 284/STF em relação ao art. 535, do CPC/73; **ii)** aplicação da súmula 83/STJ no que respeita ao cerceamento de defesa e à preclusão do direito a produção da prova testemunhal; e **iii)** para alterar o entendimento da Corte local seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos (súmula 7/STJ).

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno (fls. 441/449, e-STJ), no qual asseveraram, em suma: a) não há preclusão em relação à produção da prova testemunhal, pois o pedido já constava na contestação; e b) restou demonstrado o cerceamento de defesa.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 453, e-STJ).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.497 - GO (2017/0088949-3)**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

**1.** Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Súmula 83/STJ.

**2.** Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

**3.** Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** Os agravantes não se insurgiram contra a inadmissão do apelo extremo no ponto relativo à incidência das súmulas 7/STJ e 284/STF.

Afigura-se admissível, contudo, a presente insurgência, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Passa-se à análise das demais impugnações.

**2.** No que respeita à alegação de cerceamento de defesa, não assiste razão aos recorrentes, pois esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 489 CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE DO DÉBITO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC" (AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AgInt no AREsp 1445689/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART.1022 DO CPC/2015. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessário alegar afronta ao art. 1022 do CPC/2015 para que seja sanado o vício intransponível do prequestionamento.

**3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, aferir a necessidade da produção probatória. Precedentes.**

4. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1376965/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Portanto, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice sumular 83/STJ.

**3.** Por fim, em relação à oitiva da testemunha José Alberto Rocha, o Tribunal reconheceu a preclusão, pois a despeito da intimação para indicar as provas a serem produzidas, os recorrentes deixaram o prazo transcorrer *in albis* (fl. 355, e-STJ).

Assim, aplicável, outrossim, o obstáculo contido na súmula 83/STJ, pois conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1.O STJ possui firme o entendimento no sentido de que**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**"preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação." (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)."**

2. As conclusões do Tribunal de origem em relação a ausência de cerceamento de defesa, e ocorrência da preclusão, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1360729/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0088949-3      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.088.497 /  
GO

Números Origem: 02511106020098090051 200992511100 25111060

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MENDES DE PAULA  
AGRAVANTE : ELENICE BARBOSA DA SILVA MENDES  
ADVOGADO : DAVI JOSÉ RIOS DA COSTA - GO028768  
AGRAVADO : ESTER MIRIAN DO LAGO OLIVEIRA  
AGRAVADO : DEA LUCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S) - GO002868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO MENDES DE PAULA  
AGRAVANTE : ELENICE BARBOSA DA SILVA MENDES  
ADVOGADO : DAVI JOSÉ RIOS DA COSTA - GO028768  
AGRAVADO : ESTER MIRIAN DO LAGO OLIVEIRA  
AGRAVADO : DEA LUCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S) - GO002868

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.